

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

JUVÊNIO BORGES SILVA

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis:
CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-151-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

É com grande satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica as pesquisas do Grupo "Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I", apresentadas no VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Pensar a efetividade dos Direitos Humanos demanda compromisso com a transformação social e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois esses direitos não podem permanecer como promessas abstratas. É necessário que se concretizem por meio de processos participativos e inclusivos.

É com esse propósito que os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, oferecem cuidadosas análises de diversas e multifacetadas realidades sociais, articulam críticas sobre desigualdades estruturais, e propõem caminhos possíveis para construir práticas jurídicas capazes de ampliar vozes historicamente silenciadas.

Os trabalhos aqui apresentados exploram, com profundidade, perspectivas inovadoras e rigor técnico, temas que enfrentam questões centrais de nosso tempo: o fortalecimento democrático em contextos de fragilidade institucional; a construção de políticas públicas com perspectiva de gênero, raça e classe; e a participação social como requisito para legitimidade democrática.

Este Grupo de Trabalho reflete o compromisso do Conpedi e da comunidade acadêmica com

Universidade FUMEC

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Faculdade de Direito de Franca

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NA FOZ DO AMAZONAS: A ATUAÇÃO DAS ONGS NO AMAPÁ COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE IN THE AMAZON RIVER MOUTH: THE ROLE OF NGOS IN AMAPÁ AS A TOOL FOR PARTICIPATION AND RIGHTS ENFORCEMENT

Alex Bruno de Souza Vidal ¹
Iaci Pelaes dos Reis ²
Karina Fernandes de Menezes ³

Resumo

A iminente exploração de petróleo na bacia da Foz do Amazonas tem gerado intensos debates sobre seus impactos socioambientais e a efetividade dos direitos humanos das comunidades tradicionais no Amapá. Este artigo analisa o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) como agentes fundamentais na mediação de conflitos, na mobilização popular e na promoção da justiça socioambiental na região. A pesquisa, de abordagem qualitativa e interdisciplinar, evidencia que os processos participativos desenvolvidos pelas ONGs extrapolam os limites do sistema jurídico formal, sendo essenciais para a construção de políticas públicas sustentáveis e inclusivas. A atuação dessas organizações revela-se decisiva na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à dignidade humana e à cidadania, especialmente em contextos de assimetrias de poder e exclusão social. Além disso, discute-se a importância da justa repartição dos royalties petrolíferos como instrumento de justiça distributiva e desenvolvimento regional. Conclui-se que a efetivação dos direitos humanos na Amazônia depende do fortalecimento da sociedade civil organizada e da adoção de mecanismos democráticos que garantam voz ativa às comunidades afetadas. O estudo contribui para o debate contemporâneo sobre a sustentabilidade, a governança participativa e a proteção dos direitos humanos em áreas de fronteira ecológica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça socioambiental, Participação social, Amazônia, Organizações não governamentais

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá; Integrante do Grupo de Pesquisa Científica Caleidoscópio Tucuju do Direito da Universidade Federal do Amapá.

² Professor Doutor do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Amapá.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amapá e Especialista em Direito Militar pelo Gran Centro Universitário.

Abstract/Resumen/Résumé

The imminent oil exploration in the Amazon River Mouth basin has sparked intense debates about its socio-environmental impacts and the effectiveness of human rights for traditional communities in Amapá. This article analyzes the role of Non-Governmental Organizations (NGOs) as key agents in conflict mediation, popular mobilization, and the promotion of socio-environmental justice in the region. The research, based on a qualitative and interdisciplinary approach, shows that the participatory processes developed by NGOs go beyond the limits of the formal legal system and are essential for building sustainable and inclusive public policies. The actions of these organizations prove decisive in defending the right to an ecologically balanced environment, human dignity, and citizenship, especially in contexts marked by power asymmetries and social exclusion. Additionally, the article discusses the importance of fair distribution of oil royalties as a tool for distributive justice and regional development. It concludes that the effectiveness of human rights in the Amazon depends on strengthening organized civil society and adopting democratic mechanisms that ensure an active voice for affected communities. This study contributes to the contemporary debate on sustainability, participatory governance, and the protection of human rights in ecological frontier areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Socio-environmental justice, Social participation, Amazon, Non-governmental organizations

INTRODUÇÃO

O potencial petrolífero na Foz do Amazonas e a possibilidade de exploração desses recursos têm provocado intenso debate no âmbito acadêmico, nas diversas esferas governamentais e nos múltiplos setores da sociedade local e nacional, principalmente comunidades tradicionais, Povos Indígenas, pescadores, movimentos sociais, dentre outros.

Uma das preocupações dos movimentos sociais diz respeito aos riscos que envolvem a exploração e produção de petróleo na região, uma vez que a Foz do Amazonas apresenta características ambientais peculiares, marcada por sua rica biodiversidade e, nomeadamente, pela presença na região de comunidades indígenas, quilombolas, populações tradicionais, pescadores artesanais, dentre outros.

Para se ter uma visão geral, importa destacar que a bacia da Foz do Rio Amazonas fica situada na costa o estado do Amapá e abrange uma área que agrega uma gigantesca biodiversidade, representado por fauna, manguezais, diversidade de flora, belezas naturais, sendo que as possíveis reservas petrolíferas estão localizadas na região marítima em águas profundas e ultra profundas, já próximo da Guiana Francesa.

Diante desse cenário do ambiente, em que as populações tradicionais que habitam essa faixa costeira do Amapá dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência, a exploração de petróleo na região suscita preocupação, notadamente por parte dessas populações, que, muitas vezes, ficam na invisibilidade e fora do debate público.

É nesse ambiente complexo, assinalado por assimetrias de poder e ameaças ao meio ambiente, que surge a necessidade de atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs), comprometidas com a defesa dos Direitos Humanos, como mecanismo fundamental para enriquecer o debate, fortalecer a democracia participativa e assegurar a posição do povo brasileiro como titular da soberania, no sentido atribuído por Friedrich Müller (2010).

A participação dessas instituições sociais, que verdadeiramente defendam os interesses das comunidades afetadas, constitui importante instrumento para garantir a efetiva participação dessas comunidades nas deliberações públicas para possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e controle dos atos estatais.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas da OIT prevê o mecanismo da Consulta Prévia como instrumento para garantir o respeito às comunidades indígenas e o direito de participarem do debate público a fim de que seus direitos sejam garantidos, tanto na dimensão social, econômica e cultural.

Este artigo busca analisar, criticamente, como as organizações sociais têm atuado para ajudar no debate, na defesa dos direitos das populações tradicionais e indígenas e na mediação de conflitos, na articulação de estratégias de mobilização popular e na defesa dos direitos ao meio ambiente saudável e ao modo de vida tradicional das mencionadas populações.

Com base em uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, busca-se demonstrar que a efetivação dos direitos humanos passa por processos participativos que transcendem os canais formais do sistema jurídico e daí surge o importante papel central das ONGs como instrumentos na construção de soluções coletivas e sustentáveis para a concretização da cidadania, a justiça social e o desenvolvimento da região amazônica.

A contribuição do presente estudo é no intuito de ampliar o debate sobre a questão da iminente exploração de petróleo na margem equatorial brasileira próxima à Amazônia, destacando a importância da mobilização social e da atuação das ONGs na defesa do meio ambiente e dos direitos das comunidades locais.

Assim, espera-se que os resultados dessa pesquisa possam subsidiar ações e políticas públicas mais sustentáveis e justas para a região da bacia da foz do Amazonas e para o estado do Amapá como um todo¹.

1. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NA MARGEM EQUATORIAL BRASILEIRA

1.1 Contextualização e cenário da exploração do Petróleo na bacia da Foz do Amazonas

De acordo com Duarte (2023) a exploração do petróleo na foz do Rio Amazonas representa um dos temas mais controversos e debatidos no contexto ambiental e socioeconômico do Brasil e, por extensão, do mundo.

¹ Links de matérias jornalísticas - <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/08/26/como-e-a-exploracao-de-petroleo-nos-paises-da-amazonia>; <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/licenca-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-preve-impacto-em-8-paises-e-petrobras-diz-buscar-atingidos.shtml>; <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/08/26/como-e-a-exploracao-de-petroleo-nos-paises-da-amazonia>; <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/06/16/exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-quais-seriam-os-impactos-no-marajo.ghtml>; <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/08/o-que-a-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-tem-a-ver-com-a-saude-dos-mares-do-planeta>; <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/debate-sobre-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-envolve-reservas-de-30-bilhoes-de-barris-e-quase-us-3-bi-em-investimentos/>; [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/movimentos-tem-resistencia-a-exploracao-de-petroleo-no-amapa/#:~:text=Poss%C3%ADvel%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20petr%C3%B3leo%20no,em%2012%20aldeias%20pela%20regi%C3%A3o.&text=Maior%20parte%20dos%20ind%C3%ADgenas%20ainda,de%20onde%20os%20povos%20vivem](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/movimentos-tem-resistencia-a-exploracao-de-petroleo-no-amapa/#:~:text=Poss%C3%ADvel%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20petr%C3%B3leo%20no,em%2012%20aldeias%20pela%20regi%C3%A3o.&text=Maior%20parte%20dos%20ind%C3%ADgenas%20ainda,de%20onde%20os%20povos%20vivem;); <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/amapa-vive-expectativa-de-desenvolvimento-com-petroleo/>; <https://www.jornalismoagcom.com/post/pr%C3%B3s-e-contras-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-petr%C3%B3leo-na-costa-do-amap%C3%A1> Acessado em 10 de Fevereiro de 2025.

A região amazônica, conhecida por sua vasta biodiversidade e importância para o equilíbrio climático global, é também uma área de grande interesse para a indústria petrolífera devido aos seus recursos naturais, especialmente o petróleo e o gás.

A exploração de petróleo na foz do Amazonas remonta a várias décadas, mas ganhou destaque significativo nas últimas duas décadas com a descoberta de reservas especificamente significativas na região (Silva Junior, Magrini, 2015).

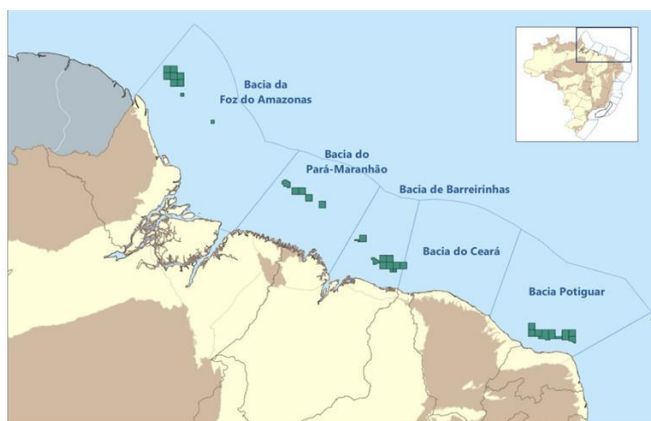
As empresas petrolíferas nacionais e internacionais têm buscado explorar essas reservas, atraídas pelas promessas de lucro e desenvolvimento econômico. No entanto, essa busca por recursos petrolíferos coloca em risco um dos ecossistemas mais importantes e delicados do planeta.

A estatal brasileira, Petrobrás, quer ser a primeira a iniciar a exploração em águas profundas na região. O plano de negócios 2023-2027, atualmente em revisão, prevê a perfuração de 16 poços, com investimentos estimados em quase US\$ 3 bilhões em cinco anos na Margem Equatorial (ANP, 2023).

Os trabalhos começariam justamente com a perfuração do poço na costa do Amapá e a petrolífera brasileira acredita que os ativos podem ajudar a repor as reservas de petróleo que estão sendo consumidas nas Bacias de Campos e Santos.

De acordo com o Relatório Anual de Exploração 2023 da Superintendência de Exploração, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP, 2023), existem cinco bacias marítimas na margem equatorial do Brasil, que são a bacia de Campos, Santos, Espírito Santo, Potiguar e a bacia da Foz do Amazonas que lidera a lista com o maior número de poços de petróleo (oito), em seguida aparecem Santos (sete), Campos (cinco), Potiguar (dois) e Espírito Santo (dois).

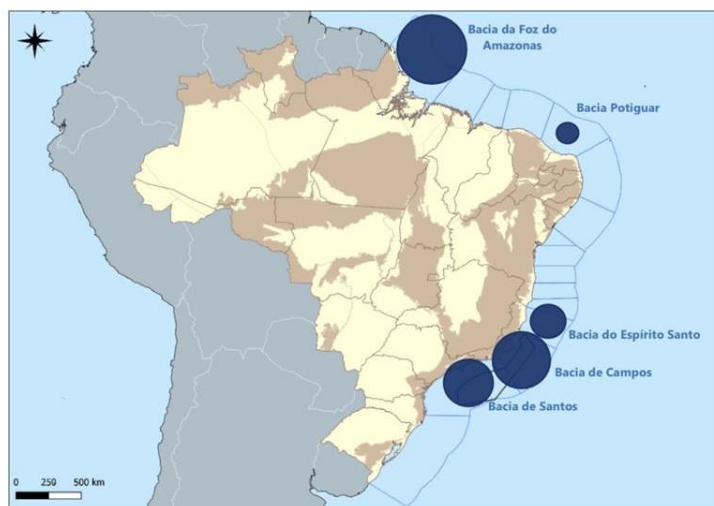
Figura 1 – Blocos sob contrato na margem equatorial ao final de 2023².



² <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2023.pdf>

Após os relatórios da ANP, foram destinados investimentos para exploração de poços petrolíferos, sendo quatro na bacia de Santos e Campos e Foz do Amazonas deverão contribuir com três poços cada uma durante o período de 2024 a 2026.

Figura 2 – Blocos sob contrato na margem equatorial ao final de 2023³.



Na obra de (Milani, 2000) a bacia da foz do Rio Amazonas é citada como uma área de transição crucial entre o rio e o oceano, projetada por uma complexa interação de água doce e salgada, além de ser lar de uma rica variedade de espécies marinhas e de água doce. A exploração de petróleo nessa região acarreta uma série de impactos ambientais, incluindo vazamentos de petróleo, poluição sonora, perturbação do habitat marinho e risco de derramamentos acidentais, que podem ter consequências catastróficas para o ecossistema e as comunidades locais que dependem dele para a subsistência.

Além de possíveis impactos ambientais, também levanta preocupações sobre os direitos das comunidades indígenas e tradicionais que habitam a região. Muitas dessas comunidades dependem diretamente dos recursos naturais da região para sua sobrevivência e têm uma profunda ligação cultural e espiritual com a terra e a água. *A falta de consulta e consentimento prévio dessas comunidades por parte das empresas petrolíferas levanta questões sobre a justiça ambiental e os direitos humanos* (Alves, 2016).

O cenário se torna cada vez mais acalorado e polarizado, pois de um lado existe o viés do desenvolvimento econômico e da geração de empregos que argumentam a favor da exploração do petróleo como um meio de contribuição para o crescimento econômico da região e de outro lado estão os ambientalistas e comunidades locais que alertam para os possíveis

³ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2023.pdf>

riscos ambientais e sociais associados à exploração de petróleo e defendem a preservação da Foz do Amazonas como um patrimônio natural e cultural inestimável.

Portanto, verifica-se que os mecanismos tradicionais como a ciência jurídica ou o próprio ordenamento jurídico, se mostram insuficientes nesse contexto, pois direitos humanos, tais como o direito ao desenvolvimento o direito a uma vida digna à sociedade local, exigem que atores diversos possam auxiliar no controle e na fiscalização do Estado, como a participação popular como ferramenta de gestão pública, por meio, por exemplo, das Organizações Não Governamentais (ONGs) (Araújo, 2018).

2 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL

2.1 Breve contextualização dos Direitos Humanos e sua relação com o Estado Social do Direito

Neste tópico se pretende compreender os Direitos Humanos a partir de uma perspectiva holística e integradora, que não se amolda à compreensão semântica que os visualiza como “gerações” de direitos. Na sequência da abordagem, pretende-se estabelecer a interface dos Direitos Humanos com a justiça social, compreendida esta como a justa distribuição de recursos escassos, obtidos socialmente, para concretizar os direitos humanos. (Fleischacker, 2006).

O reconhecimento dos direitos humanos, incluindo os direitos sociais, econômicos e culturais, não é algo dado pelo Estado, mas resultado de lutas em resposta a demandas concretas da sociedade, em cenários marcados por desigualdades, conflitos, pobreza e a busca de avanços civilizatórios.

Nesse sentido, é importante lembrar que nem mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana foi, historicamente, uma referência universal desde sempre. Conforme destacam estudiosos como Quinteiro (2016) e Streck (2014), o reconhecimento de tal fundamento está diretamente vinculado a contextos políticos e sociais específicos. A historicidade dos direitos, portanto, não implica sua fragilidade, mas sim sua constante reconstrução a partir das necessidades humanas.

Bobbio (2004) ressalta que a dimensão histórica dos direitos humanos é fruto de lutas por novas liberdades e representa uma conquista frente a estruturas de dominação tradicionais. Nesse aspecto, os Direitos Humanos perpassam por tensões políticas, avanços e recuos, continuidades e discontinuidades e um processo histórico complexo e envolvem os desafios e as aspirações de cada tempo.

A título de exemplo, os chamados direitos de primeira geração — voltados às liberdades civis e políticas — surgiram como resposta aos abusos dos regimes absolutistas, consagrando-se em documentos históricos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No entanto, a liberdade proclamada por tais instrumentos mostrou-se, em grande parte, formal e insuficiente, uma vez que não se acompanhava de garantias materiais capazes de torná-la efetiva para todos.

Bonavides (2014) observa que, ao assumir o poder político após a Revolução Francesa, a burguesia não implementou condições concretas para a realização das liberdades, limitando-se a proclamá-las de forma abstrata. Foi apenas após as grandes tragédias do século XX, especialmente a Segunda Guerra Mundial, que ganhou força um novo paradigma de direitos humanos: os direitos sociais, econômicos e culturais.

Esses direitos, frequentemente associados à chamada segunda geração, estão intimamente associados ao modelo do Estado Social de Direito, constituindo-se em arranjo institucional norteado à promoção do bem-estar coletivo, da justiça distributiva e da inclusão social.

Evidentemente, que os direitos humanos não podem ser visualizados na perspectiva da doutrina tradicional, que os classifica em “gerações” ou dimensões, como se fossem resultados de uma evolução linear no curso da História, mas sim como um feixe de direitos norteados a garantir a dignidade da pessoa humana e condições de vida que lhe permita desfrutar de liberdade substantiva, conforme concepção de Amartya Sen (2010).

O desenvolvimento de tais direitos se deu no contexto da reconstrução do pós-guerra, da expansão dos direitos trabalhistas e do fortalecimento de movimentos sociais e sindicais que, diante dos efeitos da industrialização e das crises econômicas, passaram a exigir do Estado respostas concretas aos problemas de desigualdade, desemprego e exclusão. Trata-se, portanto, de um alargamento da compreensão de cidadania, não como substituição dos direitos civis e políticos, mas como complementação necessária para a garantia da dignidade humana em sua dimensão integral.

Conforme bem pontua Canotilho (2003), os direitos sociais não emergem como categoria isolada ou sucessora das anteriores, mas como expressão de uma visão mais complexa e solidária do papel do Estado.

Na mesma linha, Miranda (2017) considera esse processo como um “enriquecimento crescente”, refletindo as novas demandas individuais e coletivas da sociedade. Sarlet (2001) acrescenta que a incorporação dos direitos sociais na agenda estatal decorreu da pressão de

sindicatos e movimentos sociais por soluções concretas frente aos problemas oriundos das guerras, da exclusão social e das transformações industriais.

A consolidação do Estado Social de Direito representa, portanto, a institucionalização de um compromisso público com a justiça social, integrando os direitos humanos em sua faceta indivisível, interdependente e progressiva evoluindo ao que conhecemos hoje como direitos econômicos, sociais e culturais⁴.

No contexto contemporâneo, os direitos humanos devem ser compreendidos não apenas como garantias individuais abstratas, mas como instrumentos fundamentais para a promoção da justiça social e da igualdade substancial, especialmente em contextos de profundas desigualdades territoriais e socioeconômicas (Piosevan, 2006).

O Estado Social de Direito se consolida justamente como um modelo jurídico-político que reconhece e incorpora essa função ativa do Estado na efetivação de direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. A pesquisa aqui apresentada se insere nessa perspectiva, ao abordar a atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) como agentes relevantes na garantia de direitos humanos na região amazônica, em especial no estado do Amapá, diante do atual debate sobre a exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas. Segundo Pavan e Armanda (2012):

No que diz respeito à perspectiva funcional, alguns papéis distintos e eventualmente complementares das ONGs podem ser destacados. Além de atuarem na denúncia, educação e defesa de políticas públicas mais eficientes e eficazes, as ONGs também tem atuado na implementação de projetos para efeito demonstrativo e na indução de novas práticas. Esta multiplicidade de papéis vem consolidando o que pode ser definido como uma evolução qualitativa da atuação dessas organizações.

Essa temática ultrapassa os limites nacionais, pois toca diretamente em temas globais como a justiça climática, os fundos ambientais e a responsabilidade internacional frente às mudanças climáticas e à proteção dos biomas essenciais à vida no planeta. A atuação das ONGs permite compreender, a partir de um enfoque prático e político, as interações entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado no contexto amazônico.

Por meio de sua mobilização e articulação com as comunidades tradicionais, essas organizações exercem um papel central na denúncia de violações ambientais, na mediação de conflitos e na defesa de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Tais ações são expressão concreta da efetividade dos direitos humanos no Estado Social de Direito, onde a participação da sociedade civil é pilar fundamental para o controle democrático e para a construção de políticas públicas equitativas.

⁴A Convenção Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara nos artigos XXII a XXVI os direitos sociais e econômicos.

Outro ponto relevante nesse debate é a questão da partilha dos royalties provenientes da exploração petrolífera, uma vez que a distribuição desigual desses recursos tem gerado profundas injustiças sociais e ampliado as desigualdades entre regiões produtoras e não produtoras, comprometendo a realização de direitos fundamentais em áreas vulneráveis. Nesse sentido, garantir uma repartição justa e transparente desses valores se insere no escopo da justiça distributiva que fundamenta o Estado Social (Reis, 2017; Reis, 2019).

A adoção de critérios equitativos na repartição dos royalties é essencial para que os recursos oriundos da exploração de bens naturais revertam em políticas públicas eficazes, voltadas à promoção do desenvolvimento regional e à superação das desigualdades históricas. A presença de mecanismos de participação social nesse processo, com a atuação direta da sociedade civil organizada, é indispensável para assegurar que tais recursos sejam investidos em saúde, educação, saneamento e proteção ambiental, dimensões que integram o núcleo essencial dos direitos sociais (Reis, 2020).

A relação entre direitos humanos e Estado Social do Direito se evidencia de forma concreta na luta por justiça ambiental e social na Amazônia. A governança sobre os bens naturais, os fundos ambientais e o debate sobre os impactos da exploração petrolífera envolvem diretamente os princípios da solidariedade e da igualdade, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, como sendo objetivos da República Federativa do Brasil, os quais orientam não apenas o texto constitucional, mas a própria razão de ser do Estado contemporâneo comprometido com os direitos humanos.

Portanto, “os Direitos Humanos compreendem um feixe de direitos direcionados a concretizar a liberdade e as exigências da dignidade da pessoa humana” (Reis; Vidal; Gama, 2024).

3. PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS) NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 As ONGs atuando para além dos procedimentos jurídicos formais

Scheid, Mafalda e Pinheiro (2011) abordam que as Organizações Não Governamentais (ONGs) desempenham um papel crucial na defesa ambiental em todo o mundo, agindo como importantes agentes de mudança e advocacia em prol da proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

No contexto da crescente preocupação com as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação ambiental, o papel das ONGs na defesa ambiental torna-se ainda mais premente e relevante.

Mota (2022) menciona que Uma das principais funções das ONGs na defesa ambiental é a monitorização e fiscalização das atividades humanas que possam ter impactos negativos sobre o meio ambiente. Isso inclui desde a exploração de recursos naturais, como a extração de petróleo e mineração, até o desmatamento, a poluição e outras práticas que contribuem para a degradação ambiental. Por meio de pesquisas, investigações e campanhas de conscientização, as ONGs ajudam a documentar e denunciar violações ambientais, pressionando autoridades governamentais e empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e responsáveis.

Além da monitorização, as ONGs desempenham um papel fundamental na promoção da educação ambiental e na conscientização pública sobre questões ambientais por meio de programas educativos, campanhas de sensibilização e eventos de divulgação, as ONGs buscam informar e engajar a sociedade civil, estimulando a adoção de comportamentos mais sustentáveis e o apoio a políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente (Mercado, 2007).

Sendo assim, Herculano (2000) analisa ainda outra área de atuação das ONGs na defesa ambiental é a participação em processos de tomada de decisão e advocacia política. Muitas vezes, as ONGs atuam como representantes da sociedade civil em fóruns governamentais, contribuindo com expertise técnica, análises críticas e propostas alternativas para políticas e regulamentações ambientais.

Além disso, as ONGs mobilizam apoio popular e pressionam por mudanças legislativas e políticas que promovam a sustentabilidade e a proteção ambiental, pois estas organizações, em virtude da atuação neste leque de funções e expertise adquirida pelo acúmulo de experiências, “passaram a incorporar novos e importantes papéis: assessoria, disseminação e multiplicação de ideias e práticas de atuação (Pavan e Armanda, 2012)”. O autor BORN, menciona o seguinte:

cada vez mais as ONGs vêm sendo chamadas para atuarem como parceiras de prefeituras, órgãos públicos estaduais ou federais, e até mesmo por empresas ou organismos das nações Unidas, de forma a trazer a experiência e perspectivas cidadãs para projetos e atividades que são (ou seriam) atribuição preferencial ou exclusiva dessas instituições (Born, 2003).

É importante ressaltar que as ONGs na defesa ambiental operam em diferentes níveis, desde organizações locais e regionais que trabalham em comunidades específicas até redes globais que atuam em escala internacional. Essa diversidade de atuação e expertise permite que

as ONGs abordem uma ampla gama de questões ambientais e adaptem suas estratégias de acordo com as necessidades e desafios específicos de cada contexto.

Pavan e Armanda (2012) afirmam que “o recrudescimento da participação suplementar ou conjunta das ONGs também está relacionado com a incorporação de novas atividades ao seu espectro de atuação”.

Em consequência desse processo, há uma atuação em linha crescente das decisões influenciadas pelas ONGs no cenário global. Segundo Trevisol (2012), o papel de influência política dessas organizações processa-se de duas formas:

Pressionando os governos nacionais, elas influenciam a postura deles nas negociações internacionais. Em segundo lugar, através de uma presença ativa como observadores cadastrados no sistema da ONU, as ONGs acompanham o processo de discussão, influenciando, assim, outras delegações governamentais (Trevisol, 2012).

Esse movimento auxilia tanto o crescimento quantitativo das organizações não governamentais como, também, o aumento qualitativo da atuação a fim de contribuir para o desenvolvimento do Direito Humano, a partir da ótica da terceira geração que busca garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de uma conscientização de defesa do meio ambiente não só de determinada região, mas do planeta, por se tratar de um direito difuso, coletivo e transgeracional (Do Nascimento, 2022).

Além disso, Pinheiro e Cançado (2014), em seu estudo, tratam da participação popular e instrumentos institucionalizados de participação em nível local, demonstrando que os detentores da experiência e da vivência são moradores, conselhos municipais e outros organismos que da própria localidade de onde fazem parte os interesses que estão sendo discutidos.

Esta relação política mais próxima do poder público, permitem que organizações, instituições e ações possam inserir demandas da comunidade, tanto aos legisladores locais, através dos Projetos de Lei de iniciativa popular e os Conselhos Municipais, quanto diretamente ao Executivo, como no caso do Orçamento Participativo.

4. INSTRUMENTOS LEGAIS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

El- Deir, Torres e Angelo (2022) explicam que os instrumentos legais e mecanismos de proteção ambiental desempenham um papel fundamental na preservação e na gestão sustentável dos recursos naturais, bem como na promoção da justiça ambiental.

No contexto da exploração do petróleo na bacia da Foz do Amazonas, esses instrumentos e mecanismos têm um papel crucial para garantir que as atividades industriais

ocorram de forma responsável e sustentável, minimizando os impactos ambientais e protegendo os direitos das comunidades locais.

No Brasil, a legislação ambiental é vasta e abrange uma série de leis, regulamentações e políticas destinadas a proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. Entre os principais instrumentos legais aplicáveis à exploração do petróleo na bacia da foz do Amazonas, destacam-se a Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, e a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), que regula as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no país (Martins; Clève, 2004).

Além das leis federais, existem também normas estaduais e municipais que complementam a legislação ambiental e estabelecem diretrizes específicas para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais da região amazônica. Entre essas normas, destacam-se as unidades de conservação, como parques nacionais e reservas extrativistas, que têm o objetivo de proteger áreas de grande relevância ambiental e promover o uso sustentável dos recursos naturais. (Feital, 2019)

Assim, Fleischacker (2006) exploram que além dos instrumentos legais, existem também mecanismos de proteção ambiental baseados em acordos internacionais e tratados bilaterais. O Brasil é signatário de várias convenções e tratados ambientais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Quioto, que estabelecem compromissos e diretrizes para a proteção do meio ambiente em escala global.

No entanto, Pereira (2019) realça que apesar da existência de uma ampla gama de instrumentos legais e mecanismos de proteção ambiental, a eficácia desses instrumentos muitas vezes é questionada devido à falta de fiscalização e aplicação efetiva das leis, bem como à influência política e econômica das empresas petrolíferas. Muitas vezes, as comunidades locais e as organizações da sociedade civil enfrentam para fazer valer seus direitos e garantir a proteção do meio ambiente diante do poder econômico e político das empresas e do Estado.

É essencial que os instrumentos legais e mecanismos de proteção ambiental sejam fortalecidos e implementados de forma eficaz, garantindo uma gestão ambiental adequada e promovendo a participação das comunidades locais na tomada de decisões que afetam seu meio ambiente e seu modo de vida. Só assim será possível garantir a proteção da Foz do Amazonas e a promoção da justiça ambiental na região.

Portanto, nas lacunas e nas falhas das normas jurídicas, surge espaço para que ferramentas possam ser utilizadas na proteção de direitos considerados preciosos para a sociedade, principalmente para o futuro desta. Friede (2020) aborda que, nas situações em que

houver tais lacunas, nos termos da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, há de ser solucionado através dos mecanismos supletivos: analogia, costume e princípios gerais do Direito.

Além disso, conforme Modesto (2005) afirma, “a ordem jurídica brasileira não é carente de instrumentos normativos para operacionalização da participação popular na administração pública. Mas a participação permanece escassa”. Assim, necessita não só a percepção das dimensões não normativas e a exploração mais atenta das normas existentes, mas também a atuação de organismos que auxiliem nessa participação das decisões estatais, como a atuação das ONGs.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA REGIÃO AMAZÔNICA

Higuchi e Higuchi (2004) estudam que as perspectivas para a justiça social e ambiental na região amazônica representam uma questão crucial no contexto global de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. A Amazônia, com sua imensa biodiversidade, papel crucial no equilíbrio climático e na presença de comunidades indígenas e tradicionais, enfrenta uma série de desafios que colocam em xeque a busca por uma verdadeira justiça socioambiental.

Um dos principais desafios é o conflito entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico. A região amazônica é alvo de interesses estratégicos diversos, incluindo agropecuária, mineração e exploração de recursos naturais, como petróleo e gás. Essas atividades muitas vezes ocorrem em detrimento do meio ambiente e das comunidades locais, gerando desmatamento, poluição, perda de biodiversidade e conflitos socioambientais (Santos; Câmara, 2002).

Outro desafio é a falta de reconhecimento e proteção dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais que habitam a região. Essas comunidades têm uma relação ancestral com a terra e dependentes dos recursos naturais da Amazônia para sua subsistência e reprodução cultural. No entanto, frequentemente ameaças à sua terra e modo de vida devido a projetos de desenvolvimento e atividades industriais que ignoram os seus direitos e a sua voz (Almeida, 2021).

Além disso, (Rósario; Souza; Regô, 2021) a Amazônia também enfrenta desafios relacionados à governança e à aplicação da lei. A região é caracterizada por uma vasta extensão territorial e uma complexa rede de atores governamentais e não governamentais, o que muitas

vezes dificulta a cooperação e a implementação eficaz de políticas e programas de conservação e desenvolvimento sustentável.

Batista Junior (2015) destaca a importância da exploração justa e responsável dos recursos minerais, ressaltando a necessidade de ações que evitem a destruição e o mau uso dessas riquezas. É crucial que políticas públicas e práticas empresariais sejam orientadas por princípios de sustentabilidade e responsabilidade social, garantindo que as futuras gerações também possam desfrutar dos recursos naturais disponíveis.

Além disso, a atuação de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e comunidades locais tem sido fundamental na defesa dos direitos ambientais e na luta contra projetos que ameaçam o meio ambiente e os modos de vida sustentáveis (Edinaldo Junior, 2023).

Dessa forma, considerando todas essas nuances e particularidades sobre a exploração de petróleo na Amazônia, a atuação das ONGs, o Estado e as relações internacionais originou o objetivo nesse projeto de pesquisa em investigar sobre o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) localizadas no estado do Amapá na defesa dos Direitos Humanos como justiça social e ambiental no debate sobre o processo de exploração.

CONCLUSÃO

A análise da iminente exploração de petróleo na margem equatorial brasileira, especialmente na bacia da Foz do Amazonas, evidencia não apenas os riscos ambientais envolvidos, mas, sobretudo, os desafios à efetivação dos direitos humanos das comunidades tradicionais amazônicas.

Ao longo deste trabalho, foi possível demonstrar que tais direitos não se realizam apenas pela via normativa ou institucional, mas exigem processos participativos concretos e inclusivos, capazes de envolver os sujeitos historicamente marginalizados nas decisões que impactam diretamente seus modos de vida.

Nesse contexto, as Organizações Não Governamentais (ONGs) se destacam como protagonistas fundamentais na defesa dos direitos socioambientais e na promoção da justiça social. Sua atuação vai além da denúncia: elas constroem pontes entre o saber técnico e os saberes tradicionais, entre as esferas de poder e as demandas populares, desempenhando um papel ativo na formação de agendas públicas, na pressão por políticas sustentáveis e na mediação de conflitos territoriais e ecológicos.

A defesa do meio ambiente como direito humano coletivo, difuso e transgeracional demanda não apenas o cumprimento de normas legais, mas também uma nova racionalidade política fundada na solidariedade, na justiça distributiva e na democracia participativa. Os instrumentos legais existentes precisam ser acompanhados de mecanismos efetivos de escuta e inclusão das comunidades locais, garantindo-lhes o protagonismo nas decisões que dizem respeito ao seu presente e ao futuro das próximas gerações.

Assim, conclui-se que a efetividade dos direitos humanos na Amazônia, diante dos desafios impostos pela exploração de petróleo, depende da valorização da participação social e do fortalecimento da sociedade civil organizada. Reconhecer o papel das ONGs na proteção da biodiversidade e dos modos de vida tradicionais é reconhecer que os processos de desenvolvimento devem estar subordinados ao respeito à dignidade humana e aos limites ecológicos do planeta.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, RLP de. **Acesso à Justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo**. 2021.
- ALVES, Fábio. **A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia**. Brasília: Ipea, 2016.
- ARAÚJO, Ceziane Maria dos Santos. **A participação popular como ferramenta de Gestão Pública**. 2018.
- ARMADA, Charles Alexandre Souza; PAVAN, Kamilla. **O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 7, n. 3, p. 1712-1741, 2012.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Minas Gerais pós-colonial? Minérios com mais justiça**. Belo Horizonte, MG: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 2014, v. 109. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v109p437>
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique. **STF e as mudanças climáticas: contribuição para o debate sobre o fundo clima (ADPF 708)**. 2021.
- BORN, Rubens Harry. **Articulação pelo capital social pelo movimento ambientalista para a sustentabilidade do desenvolvimento no Brasil**. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 113.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário**. In: KZAN NETO, Calilo Jorge; SILVA, Maria Stela Campos; NEVES, Rafaela Teixeira Sena. (Org.). *Tributação e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DA SILVA JUNIOR, Orleno Marques; MAGRINI, Alessandra. **Exploração de hidrocarbonetos na foz do rio Amazonas: perspectivas de impactos ambientais no âmbito das áreas ofertadas na 11ª rodada de licitações da agência nacional do petróleo**. *Revista GeoAmazônia*, v. 2, n. 04, p. 159-172, 2015.
- DO NASCIMENTO, Rafael Rodrigues. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2022.

DUARTE, Michelle Bobsin. **A exploração de petróleo na bacia da foz do rio Amazonas à luz da ética de Hans Jonas.** *REVISTA INSTANTE*, v. 5, n. ESP, p. 79-92, 2023.

EL-DEIR, Soraya Giovanetti; TORRES, Brena Maroja; ANGELO, Gabriel Fernandes. **Instrumentos legais ambientais e agenda 2030.** 2022.

FEITAL, Thiago Álvares. **A dependência entre os direitos humanos e o direito tributário.** *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 224, p. 37-58, 2019.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva.** Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRIEDE, Reis. **As Lacunas e seus Respectivos Mecanismos Supletivos.** *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 18, n. 2, p. 310-331, 2020.

HERCULANO, Selene. **ONGs e movimentos sociais: a questão de novos sujeitos políticos para a sustentabilidade.** In: *Meio ambiente: questões conceituais*. Niterói: UFF, p. 123-55, 2000.

HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; HIGUCHI, Niro. **A floresta amazônica e suas múltiplas dimensões: uma proposta de educação ambiental.** INPA; [Brasília]: CNPq, 2004.

JUNIOR, Edinaldo Inocêncio Ferreira. **A dimensão socioambiental dos direitos humanos na Amazônia: perspectivas e desafios para a proteção dos povos tradicionais.** *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 07, p. 8669-8697, 2023.

MARTINS, Alessandra Ferreira; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Princípios constitucionais da atividade econômica petrolífera e Lei nº 9.478 de 1997.** 2004.

MERCADO, Martha. **Redimensionando a esfera pública: o papel e as práticas das ONGs ambientalistas e suas interações com os demais atores sociais.** 2007.

MILANI, Edison José et al. **Petróleo na margem continental brasileira: geologia, exploração, resultados e perspectivas.** *Revista Brasileira de Geofísica*, v. 18, p. 352-396, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais: Doutrina e jurisprudência.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MODESTO, Paulo. **Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização.** *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, v. 2, p. 1-10, 2005.

MOTA, Rossana Ferreira. **O papel das Organizações Não-Governamentais de Ambiente (ONGA) para a educação não-formal em Portugal.** 2022. Dissertação de Mestrado.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** Tradução Peter Naumann. São Paulo, RT, 2011.

PEREIRA, Romilson Rodrigues. **Instrumentos de Política Ambiental: a auditoria ambiental.** *Revista do TCU*, n. 79, p. 83-92, 1999.

PINHEIRO, Lauro Santos; CANÇADO, Airton Cardoso. Participação popular e instrumentos institucionalizados de participação em nível local. *Administração Pública e Gestão Social*, p. 19-26, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *Direitos humanos*, v. 1, p. 1, 2006.

PÔRTO, Bruna Ferreira; VEIGA, Giullia Marques da Silva Campos. O papel das organizações sociais na construção e efetivação dos direitos sociais. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2024.

QUINTEIRO, Esther Martínez. A dignidade da pessoa humana no marco dos Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 35-52.

REIS, Iaci Pelaes dos. Inovação e empreendedorismo pela via da zona franca verde: Possibilidades para o desenvolvimento do Amapá. In: SOARES, Fabiana de Menezes; OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo; MATA, Paula Carolina de Oliveira Azevedo da. (Org.). *CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: POLÍTICAS E LEIS*. 1ª ed. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, v. 1, p. 1-220.

REIS, Iaci Pelaes dos. Justiça distributiva e federalismo cooperativo: igualdade federativa como critério norteador para promover partilha de royalties petrolíferos do pré-sal. 2017.

REIS, Iaci Pelaes dos. Royalties petrolíferos do pré-sal como instrumento para fortalecer o financiamento do direito fundamental à educação: uma estratégia para garantir o mínimo educacional. In: MOREIRA, André Mendes; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, Paulo Roberto Coimbra; LOBATO, Valter de Souza. (Org.). *Direito tributário*. 1ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020, v. 01, p. 13-696.

REIS, Iaci Pelaes dos; VIDAL, Alex Bruno de Souza; GAMA, Arturo Bernard Nascimento. Royalties de recursos hidrelétricos em contexto amazônico de direitos humanos. In: *CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 31., 2024, Brasília. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

ROSÁRIO, Maria José Aviz do; SOUZA, Maria de Fátima Matos de; RÊGO, Genylton Odilon. Desenvolver a Amazônia com justiça ambiental: questões para repensar os problemas da educação regional. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Thereza Christina Carvalho; CÂMARA, João Batista Drummond. **Geo Brasil 2002: perspectivas do meio ambiente no Brasil**. Brasília, DF: IBAMA, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHEID, Liara Laís; MAFALDA, Marielle Picarelli; PINHEIRO, Mirian Teresinha. O Papel das Organizações Não Governamentais – ONGS para a divulgação da imagem turística do Brasil. *Semintur*, Caxias do Sul, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma crítica à teoria do controle de constitucionalidade*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.